



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO

ANA LUIZA MOREIRA DE ANDRADE
LAURA JOY SILVA ROSADO

Goianésia-GO
2023

ANA LUIZA MOREIRA DE ANDRADE
LAURA JOY SILVA ROSADO

A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, com requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Me. Gleidson Henrique Antunes de Andrade

Goianésia/GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA NO HOMICÍDIO

Este Artigo Científico foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – FACEG

Aprovadas em, ___ de ___ de 2023

Nota Final ___

Banca Examinadora

Prof. Me. Gleidson Henrique Antunes de Andrade
Orientador

Profª. Dr. Kênia Rodrigues de Oliveira
Professor convidado 1

Profª. Dr. Máisa França Teixeira
Professor convidado 2

A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO
HOMICÍDIO
THE LEGAL NATURE OF FEMINICIDE AS A QUALIFIER OF HOMICIDE

ANA LUIZA MOREIRA DE ANDRADE¹
LAURA JOY SILVA ROSADO²
GLEIDSON HENRIQUE ANTUNES DE ANDRADE³

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – e-mail:
annaluiza1222@gmail.com*

²*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – e-mail:
laurajoy37@gmail.com*

³*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – e-mail:
gleidson.andrade@faceg.edu.br*

Resumo: o presente artigo intitulado de A Natureza Jurídica do Femicídio como Qualificadora do Homicídio busca relacionar a natureza jurídica do feminicídio com as demais qualificadoras do homicídio destacando sua importância como uma qualificadora específica. Os objetivos específicos são: analisar a trajetória e contexto que levaram à criação da Lei do Femicídio; examinar as características e elementos da qualificadora do feminicídio nas legislações e doutrinas; e explicar sua natureza jurídica e abordagem legal. A pesquisa é de cunho explicativo e bibliográfico, adota uma metodologia de abordagem qualitativa que combina a natureza aplicada e a utilização das leis relacionadas ao feminicídio. Inicialmente, são abordados o conceito de violência, violência de gênero e suas manifestações contra as mulheres, bem como a Lei Maria da Penha e o percurso que resultou na criação da Lei do Femicídio. Em seguida, são analisadas as características e elementos da qualificadora do feminicídio, incluindo os critérios utilizados para distingui-la e relacioná-la às outras qualificadoras do homicídio. A pesquisa explora os efeitos jurídicos do feminicídio e ressalta a necessidade de combater a violência de gênero e a natureza discriminatória envolvida. Também expõe sobre as naturezas objetiva e subjetiva de cada qualificadora do homicídio. Conclui-se que o feminicídio é uma qualificadora objetiva, cuja interação com outras qualificadoras do homicídio é fundamental para o combate efetivo da violência de gênero.

Palavras-chave: Femicídio. Natureza jurídica. Violência de gênero. Qualificadora. Homicídio.

Abstract: the current article entitled as “The Legal Nature of Femicide as a Qualifier of Homicide” aims to establish the relation between the legal nature of femicide and other qualifiers of homicide, highlighting its importance as a specific qualifier. The specific objectives are: to analyze the trajectory and context that led to the creation of the Femicide Law; to examine the characteristics and elements of the femicide qualifier in legislation and doctrines; and to explain its legal nature and the associated legal approach. The research is explanatory and based on bibliographical sources, adopting a qualitative methodology that combines applied nature with the use of laws related to femicide. At first, the article explores the concept of violence, gender violence, and its manifestations against women, as well as the Maria da Penha Law and the path that led to the creation of the Femicide Law. Subsequently, the characteristics and elements of the femicide qualifier are analyzed, including the criteria used to distinguish and relate it to other qualifiers of homicide. The research explores the legal effects of femicide and emphasizes the need to combat gender violence and the discriminatory nature involved. It also discusses the objective and subjective natures of each qualifier of homicide. In conclusion, femicide is identified as an objective qualifier, whose interaction with other qualifiers of homicide is fundamental for the effective combat of gender violence.

Keywords: Femicide. Legal nature. Gender violence. Qualifier. Homicide.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a discussão sobre a violência de gênero e os direitos das mulheres ganhou destaque em todo o mundo. Uma das formas mais cruéis e extremas dessa violência é o feminicídio, que se refere a morte de uma mulher em razão de sua condição de gênero. O feminicídio é uma realidade alarmante, que afeta milhares de mulheres em diferentes sociedades, levantando questões importantes sobre a necessidade de medidas legais e políticas para combater e prevenir essa forma de violência.

Nesse âmbito, a natureza jurídica do feminicídio tem sido objeto de debates e reflexões por parte de juristas, acadêmicos e legisladores. Diante dessa grave problemática, surgem questionamentos cruciais sobre a natureza jurídica do feminicídio como qualificadora do homicídio, é importante ressaltar a necessidade de uma análise aprofundada sobre o tema.

O objetivo deste artigo é investigar a natureza jurídica do feminicídio como qualificadora do homicídio, explorando suas implicações teóricas e práticas. Compreender a fundamentação legal e conceitual que respalda essa qualificadora, bem como a sua aplicação para diferentes doutrinadores. Adicionalmente, pretende-se examinar os desafios enfrentados na investigação e punição adequada dos casos de feminicídio, assim como as perspectivas de avanço na luta contra essa forma de violência.

A justificativa para este estudo reside na importância de uma abordagem legal que reconheça e considere a motivação de gênero nos casos de feminicídio, a fim de combater efetivamente essa forma de violência. A análise da natureza jurídica do feminicídio como qualificadora do homicídio contribui para a compreensão da gravidade dessa problemática e auxilia na formulação de políticas públicas e estratégias de prevenção adequadas.

A problematização central gira em torno das diferentes abordagens legais adotadas pelos diversos sistemas jurídicos em relação ao feminicídio. Enquanto alguns doutrinadores reconhecem essa qualificadora como sendo objetiva, outros a veem como subjetiva, ainda há mais divergências sobre como esse tema é qualificado e enquadrado.

Essa diversidade de abordagens gera consequências importantes para a compreensão da violência de gênero, bem como para a eficácia das penas e

medidas de proteção às mulheres. Então fica o questionamento, qual é o impacto da diversidade de abordagens legais em relação ao feminicídio quanto a sua natureza jurídica na compreensão da violência de gênero e na eficácia das penas e medidas de proteção às mulheres?

Quanto à metodologia, este artigo se baseará em pesquisa de natureza aplicada, haja vista que tem o objetivo e o intuito de gerar conhecimentos para aplicação prática, alcançando assim novas soluções do questionamento da pesquisa. Ademais, este projeto refere-se de uma pesquisa explicativa que busca compreender as relações de causa e efeito entre variáveis em um determinado fenômeno.

A partir dessas análises, busca-se aprofundar o entendimento do feminicídio como uma questão de direitos humanos e de gênero, contribuindo para o fortalecimento das medidas de punição para os agressores e de prevenção e proteção das mulheres.

Percebe-se que através de uma abordagem multidisciplinar e do comprometimento conjunto da sociedade, legisladores e órgãos de justiça, ter uma compreensão aprofundada da natureza jurídica do feminicídio como qualificadora do homicídio é essencial para que haja um melhor entendimento sobre o assunto e suas problemáticas, além de ser possível enfrentar essa forma extrema de violência e promover a igualdade de gênero.

2. SURGIMENTO E DEFINIÇÃO DO FEMINICÍDIO

Para entender melhor o surgimento do feminicídio é importante analisar toda a trajetória que se perpetuou para a conquista da Lei, e toda a luta das mulheres para alcançar os seus direitos perante a Lei e a sociedade.

De acordo com Heleieth Saffioti (2015, p. 18), “a violência é tratada como uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”.

Todos esses tipos de violência apontados são cometidos contra as mulheres, apesar da mais conhecida e que tem mais visibilidade ser a violência física, Damásio de Jesus (2015, p. 7) salienta que “os principais tipos de violência contra as

mulheres identificados são: violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e feminicídio”.

A violência contra as mulheres decorre da disparidade de poder entre homens e mulheres, o que se manifesta em variadas formas de preconceito, marginalização e abuso. A violência é tão disseminada que permeia nosso dia a dia, tornando-se uma realidade quase imutável. As próprias mulheres se internalizam nesse padrão de submissão, induzido pela cultura patriarcal (MELLO, 2015).

Em sociedades que tradicionalmente atribuem o papel feminino à esfera doméstica e à maternidade, o papel masculino é definido pela sua atuação na esfera pública, concentrando-se em valores materiais e sendo responsável por prover e proteger a família. Embora, atualmente, as mulheres estejam amplamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a violência continua a ser distribuída de acordo com a divisão tradicional dos espaços: a violência contra as mulheres é frequentemente perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é mais comumente o próprio parceiro, enquanto os homens são frequentemente vítimas de violência na esfera pública (JESUS, 2015).

Devido a essa concepção, pode-se notar que as agressões não são só em virtude de relações amorosas e familiares, é enraizado esse preconceito em relação ao gênero feminino desde os primórdios da humanidade, toda a construção histórica deixa claro a submissão de mulheres aos homens, em que o homem tem o poder final dentro de suas casas e também o claro exemplo de mulheres receberem menos que os homens no âmbito profissional.

A discriminação de gênero é bastante evidente no cotidiano brasileiro, mesmo a Lei brasileira impondo a mulheres direitos igualitários como trazidos na própria Constituição Federal (1988, *online*) em seu artigo 5º, inciso I, que estabelece que todas as pessoas, independentemente de qualquer distinção, são iguais perante a lei. Garante-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito inviolável à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e tanto homens quanto mulheres têm os mesmos direitos e deveres.

Um marco muito importante foi a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a Lei do Divórcio, que trata sobre a separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, acrescenta-se ainda que a Sociedade Conjugal chega ao fim nos casos por falecimento de um dos cônjuges, por nulidade ou anulação do casamento, por meio de separação judicial e por divórcio.

Essa legislação trouxe uma sensação de esperança e representa um avanço significativo na busca pela igualdade de gênero. Além de estabelecer a responsabilidade mútua dos pais na manutenção dos filhos, essa lei também ofereceu uma nova opção de separação que teve repercussões positivas para mulheres que sofrem violência doméstica (VIGANO; LAFFIN, 2019).

Não se pode negar que houve uma mudança em relação aos direitos das mulheres, foi algo lento e duradouro que perdura até os dias atuais. O primeiro marco na história começou na Primeira Guerra Mundial, durante os anos de 1914 a 1918, se deu pela falta de homens no mercado de trabalho em virtude da Guerra, então as mulheres começaram a trabalhar para suprir essa carência (BARRETO, 2016).

De acordo com Valadares e Garcia (2020):

Desde a Revolução Industrial e no contexto da 1ª Grande Guerra Mundial a mulher saiu da proteção patriarcal e passou a ter autonomia em seus lares e domínio sobre as suas riquezas. Com o modernizar dos tempos os cargos de liderança empresarial, organizacional e político, passou a contar com lideranças femininas, entretanto, com grandes dificuldades de inserção em razão do mundo masculino em que estavam submergidas.

Gabriella Barreto (2016), ainda acrescenta que no Brasil os direitos trabalhistas das mulheres só foram abordados no ano de 1932 na Constituição Federal, que vedava a discriminação salarial das mulheres e outros direitos, como a proibição do trabalho feminino em locais considerados insalubres, a garantia do repouso antes e após o parto sem danos ao seu respectivo salário e a estabilidade do emprego nesse período, sendo assim, perante a Lei um dos primeiros passos para a igualdade de gênero.

A luta pelo reconhecimento das mulheres nas esferas política, profissional e na sociedade em geral continuou ao decorrer dos anos, até chegar no ano de 2006, quando a criação de leis para a proteção das mulheres se iniciou.

A Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), foi o primeiro passo no que concerne a violência sofrida pelas mulheres dentro de suas relações familiares. O artigo 1º desta lei tem como objetivo desenvolver um método para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também estabelece a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e medidas de assistência e proteção para mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar.

Embora a criação da Lei 11.340/2006 tenha sido um passo enorme na batalha das mulheres contra a violência, ainda assim não foi o suficiente, segundo Damásio de Jesus (2015, p. 14), “mesmo com leis específicas sobre violência doméstica, a linguagem jurídica continua apresentando muitos problemas para enquadrar as situações.”

De acordo com Luiz Gomes (2016, p. 194): “até 2006, quando foi implantada no Brasil a Lei Maria da Penha, o número de mortes violentas contra as mulheres, apesar de apresentar taxas aparentemente estáveis, vinha crescendo”.

Luiz Gomes (2016), ainda destaca que “durante o período de 2000 a 2006, ano em que a Lei entrou em vigor, foi registrado um crescimento de 7,4% no número de mortes violentas de mulheres. No ano seguinte à implementação da lei, houve uma redução de 6% nessa taxa. No entanto, nos anos subsequentes, o número de mortes violentas voltou a crescer, e em 2008, o número de óbitos superou ainda mais os registros de 2006. Entre 2007 e 2011, a taxa de crescimento alcançou 19,6%.”

Os homens continuavam descumprindo as determinações e isso acabou resultando na morte de diversas mulheres, sendo o Brasil o 5º país no mundo, em um grupo de 83 países, com uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, de acordo com o Mapa da Violência de 2015 criado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO).

Por conseguinte, a Lei Maria da Penha foi criada para a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, que estão em uma relação de submissão e poder sendo praticadas em decorrência de homem sobre mulher ou mulher sobre mulher, apenas em razão de seu gênero, Damásio de Jesus (2015, p. 57) ainda acrescenta que “a incidência da Lei Maria da Penha pressupõe a existência de violência de gênero”.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha não foi eficiente por si só em controlar os números de violência doméstica contra as mulheres e os casos só aumentaram ao decorrer dos anos, provocando vários homicídios em consequência da condição do gênero feminino, resultando em mais um grande problema para as mulheres na sociedade.

Durante o ano de 2015 entrou em sanção a Lei 13.104/15, Lei do Femicídio. A expressão femicídio/feminicídio foi inicialmente introduzida por Diana Russell e Jill Radford em seu livro *Femicide: The Politics of Woman Killing*, publicado em 1992 na

cidade de Nova York. Essa terminologia é empregada com o objetivo de destacar que os assassinatos e mortes violentas de mulheres não ocorrem por acidente, mas sim devido à condição de gênero das vítimas.

Ana Paula Ricco (2020), declara que “o feminicídio é um problema estrutural que é reforçado pela omissão do Estado em garantir os direitos humanos dessas mulheres. Isso faz com que o feminicídio seja considerado um crime cometido pelo Estado, visto que este não cumpre seu papel de proteção. Além disso, os meios de comunicação desempenham um papel importante na perpetuação dessa cultura de dominação ao não abordarem de forma crítica esses assassinatos, contribuindo para a legitimação do feminicídio.”

Segundo Débora Prado e Marisa Sanematsu (2017), “em recomendação pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), a Lei do Feminicídio foi criada após uma investigação sobre a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.”

A iniciativa partiu de nove deputadas e senadoras com o objetivo de “investigar a situação da violência contra as mulheres no Brasil e examinar acusações de negligência por parte do poder público em relação à implementação dos instrumentos estabelecidos por lei para proteger mulheres em situação de violência.” (ANGOTTI; VIEIRA, 2020)

Ainda segundo Angotti e Vieira (2020), “o Executivo Federal foi fundamental ao processo de tipificação do feminicídio no Brasil, uma vez que havia vontade política da presidência da República para a sua aprovação, aliada ao amplo envolvimento da SPM com a participação da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL).”

A Lei 13.104/15 dispõe o seguinte: o artigo 121 do Código Penal brasileiro prevê que o ato de matar alguém é considerado feminicídio quando praticado contra a mulher em decorrência de sua condição de gênero. O parágrafo 2º deste artigo estabelece que são consideradas razões de condição de sexo feminino os casos que envolvem violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação em virtude da condição de mulher.

Como a própria lei já dita em seu dispositivo, é um crime praticado em razão do gênero feminino. Não é um crime apenas em circunstância de relação afetiva e familiar, e diferente da Lei Maria da Penha, o crime de feminicídio envolve o desprezo em relação as mulheres que são vítimas apenas por conta do seu gênero,

sendo configurado em crime de discriminação, que se baseia desde os primórdios em uma sociedade machista que a mulher é tratada como um mero instrumento.

“Após sua promulgação, a lei pode ter um efeito preventivo inicial, enquanto a propaganda do Estado utiliza essa oportunidade para convencer a população de que as leis penais são eficazes no Brasil” (GOMES, 2016). No entanto, esse efeito pode ser temporário, e a eficácia da lei em prevenir crimes depende de diversos fatores, a lei por si só é ineficiente.

Conforme Mariane Mansuido (2020): “um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que os casos de feminicídio cresceram 22,2% em março e abril deste ano, em relação ao mesmo período de 2019. Segundo o documento, a alta dos crimes foi registrada em 12 Estados brasileiros”.

Em conclusão, os números e casos de violência e morte de mulheres não pararam de crescer, sendo possível identificar que a sociedade brasileira não teve uma conscientização da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Ademais, as mulheres não se sentem seguras para denunciar os casos de abusos em seus lares, ficam resguardadas pelo medo de acontecer algo pior se denunciar o seu abusador.

3. FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO

O homicídio é um dos delitos mais severos previsto no Código Penal Brasileiro, e dentro desse crime tem a previsão de algumas qualificadoras que agravam a pena do agente que comete o crime. No Brasil, as qualificadoras estão previstas no artigo 121, § 2º do Código Penal, e incluem, entre outras, motivo torpe, o meio cruel, o emprego de veneno a emboscada, o motivo fútil e o feminicídio.

Até o ano de 2015, a questão do assassinato de mulheres não contava com uma legislação específica que tipificasse o crime de forma isolada. Antes desse período, essa problemática era abarcada por diferentes dispositivos legais, sendo a Lei Maria da Penha um exemplo relevante, porém limitada à violência doméstica e não contemplando de forma adequada os homicídios de mulheres motivados exclusivamente pela sua condição de gênero.

Mesmo o feminicídio sendo um assunto controverso e muito criticado, ainda sim precisava de apoio para ter mais visibilidade e conseguir que a Lei do Feminicídio fosse sancionada, Angotti e Vieira (2020, p. 41) salientam que “a

vontade política e o trabalho conjunto do Legislativo e Executivo federais foram imprescindíveis para a aprovação da lei em questão.”

Embora todos sejam considerados iguais perante a lei de acordo com a Constituição Federal, essa afirmação não era suficiente, uma vez que as mulheres continuavam a enfrentar diversas formas de violência física e psicológica dentro de suas próprias residências. Posto isto, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de proteger de forma mais eficaz as mulheres, especialmente em relacionamentos domésticos e familiares. Essa Lei estabelece normas explicativas, programáticas e determinadas, com a finalidade de tutelar a condição feminina (NUCCI, 2023).

Guilherme Nucci (2023), ainda acrescenta que, “o feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.”

Segundo Fernando Capez (2019, p. 142), “o feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.”

Para estabelecer o delito de feminicídio, não basta que a vítima seja uma mulher; é indispensável que o assassinato aconteça exclusivamente devido à identidade de gênero da vítima. Isso implica que o motivo central do crime precisa ser o fato de a vítima ser do sexo feminino, sendo esse aspecto essencial para a qualificação dele.

A Lei que engloba o feminicídio é a 13.104/2015. O artigo 121 do Código Penal brasileiro prevê que quando um indivíduo mata uma mulher por causa de sua condição de gênero, essa ação é considerada feminicídio. De acordo com o parágrafo 2º deste artigo, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De acordo com Angotti e Vieira (2020), “trata-se de um crime controverso, que causou grande impacto quando foi aprovado. Enquanto algumas organizações e especialistas em direito comemoraram essa conquista como um passo importante na prevenção e combate à violência contra as mulheres, outros criticaram a criação de um tipo penal específico para o assassinato de mulheres, argumentando que esses crimes raramente ficavam impunes e que as circunstâncias agravantes do

homicídio, como motivo torpe e fútil, já eram suficientes para enquadrar os casos de assassinato de mulheres por questões de gênero.”

É fundamental ressaltar que, mesmo nos casos de violência doméstica e familiar, conforme previsto no inciso I da Lei n. 11.340/2006, é indispensável que o homicídio seja cometido por motivo de gênero para que seja considerado feminicídio. Além disso, não é obrigatório que o autor do crime seja do sexo masculino, uma vez que uma mulher também pode cometer feminicídio (CAPEZ, 2019).

Além disso, é de extrema importância tratar o esse crime em conjunto com outras qualificadoras do homicídio, reconhecendo a complexidade e a gravidade desses crimes. Ao abordá-lo em conjunto com outras qualificadoras, como meio torpe ou fútil, meio insidioso ou cruel, contra menor de 14 anos e contra autoridades ou agentes de segurança pública, amplia-se a compreensão da violência de gênero em sua totalidade.

A qualificadora de meio torpe ou fútil destaca a forma desprezível ou sem valor do crime, revelando a falta de consideração pela vida da mulher. A qualificadora de meio cruel ou insidioso refere-se ao uso de violência extrema e perversa, causando sofrimento intenso à vítima antes de sua morte. O feminicídio contra menor de 14 anos envolve a vulnerabilidade da criança, tornando o crime ainda mais repugnante. Já o feminicídio contra autoridades ou agentes de segurança pública ataca diretamente não apenas a mulher, mas também sua posição na sociedade como agente público.

Em suma, essas qualificadoras ressaltam a gravidade do feminicídio e a necessidade de combater a violência de gênero em todas as suas formas, garantindo a proteção, a justiça e a segurança para as vítimas.

Rogério Greco (2015), define o motivo torpe como um desprezo absoluto pela vida alheia, um desrespeito total pelos valores éticos e morais que devem nortear as relações humanas, sendo a conduta do agente repugnante.

Um exemplo do homicídio doloso como motivo torpe seria o assassinato de uma pessoa por ganância, com o objetivo de obter vantagem financeira ou patrimonial. Em resumo, o motivo torpe revela a falta de valorização da vida humana e a presença de sentimentos desprezíveis no assassinato.

“O motivo fútil é praticado pelo egoísmo, e não tem a proporção com o crime praticado, assim a pessoa tem um comportamento inaceitável por conta de um motivo sem relevância” (MASSON, 2013).

O motivo fútil é aquele que não possui nenhuma relevância social ou moral, sendo totalmente desproporcional à gravidade do crime. Para que essa qualificadora seja configurada, basta que o motivo do homicídio seja insignificante, banal ou irrisório.

Essas qualificadoras são de natureza subjetiva, de acordo com Fernando Capez (2019, p. 123) “pois diz respeito aos motivos que levaram o agente à prática dos crimes”. O caráter injustificado e desproporcional da violência de gênero também pode ser destacado, quando mulheres são mortas por motivos triviais, exclusivamente pela sua condição do sexo feminino.

Em resumo, quando uma mulher é assassinada devido a uma discussão trivial ou por motivos insignificantes, pode se enquadrar na qualificadora de motivo torpe ou fútil juntamente ao feminicídio. Por exemplo, se um agressor mata uma mulher simplesmente porque ela rejeitou seus avanços românticos ou por uma disputa banal, como uma discussão movida por ciúme.

O inciso V, do artigo já mencionado, prevê a qualificação do homicídio quando o crime for cometido com o objetivo de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Essa figura delitiva evidencia a intenção do agente de cometer não apenas um, mas dois ou mais crimes.

Cleber Masson (2015), “define em 4 tópicos essa qualificadora, sendo para garantir a execução, que é quando o sujeito mata antes de cometer outro crime, com a finalidade de matar para ter a execução do próximo crime. Já a ocultação ocorre quando o perpetrador do crime tem a intenção de esconder a existência de outro delito, enquanto a impunidade envolve o ato de assassinar para evitar a punição por um crime já cometido. Por sua vez, a vantagem refere-se a tudo o que o agente pode obter como benefício ao cometer outro crime, que pode ser tanto de natureza material quanto moral.”

É importante ressaltar que a aplicação dessa qualificadora depende da comprovação de que o homicídio foi praticado com o intuito de favorecer a prática de outro crime, o que pode ser evidenciado por meio de elementos como a existência de uma relação entre o homicídio e o outro delito, a presença de provas

que indiquem a intenção do agente ou a existência de um plano prévio para a prática dos crimes.

André Estefam (2022, p. 154), comenta que “as qualificadoras descritas no inciso V têm natureza subjetiva, posto se referirem ao motivo do crime”. O feminicídio pode ter ligação a esse tópico quando uma mulher é assassinada para encobrir um caso de estupro. Nesse caso, o agressor mata a vítima para evitar que ela o denuncie, buscando garantir sua impunidade.

Para Marcelo Azevedo e Alexandre Salim (2015), essa qualificadora é dividida em três momentos, sendo elas: meio insidioso, meio cruel e meio que possa resultar perigo comum. O meio insidioso é utilizado para descrever o uso de veneno como forma de ataque, sendo considerado um meio desleal, uma vez que a vítima não tem conhecimento do que está ingerindo.

Marcelo Azevedo e Alexandre Salim (2015), ainda descrevem “o meio cruel como a prática de um ato extremamente violento e desumano pelo autor do crime, caracterizado pela ausência de qualquer sentimento de remorso. Nesse exemplo, são utilizados métodos como fogo, asfixia e tortura, que causam intenso sofrimento à vítima.”

Por outro lado, o meio que possa resultar perigo comum é aplicado em situações em que o autor coloca a coletividade em risco com o único objetivo de assassinar uma pessoa. Isso demonstra uma completa falta de consideração pela vida humana, com a intenção de causar danos não apenas à vítima, mas também à sociedade como um todo.

É importante ressaltar que a presença desses meios, por si só, não é suficiente para caracterizar a qualificadora, sendo necessário que o emprego deles tenha efetivamente contribuído para a morte da vítima. Além disso, é preciso que haja uma intenção específica por parte do agente de utilizar esses meios, com o objetivo de aumentar o sofrimento da vítima ou de causar sua morte de forma cruel e desumana.

Fernando Capez (2019, p. 127), revela que “se trata de qualificadora objetiva, pois diz respeito aos modos de execução do crime de homicídio, os quais demonstram certa perversidade.”

Essa modalidade do homicídio pode estar presente nos casos de feminicídio, quando ocorre através desse meio cruel, a vítima é submetida a uma morte violenta e indigna, acentuando ainda mais a gravidade das duas

qualificadoras em conjunto. Além disso, é fundamental reconhecer que a violência perpetrada contra as mulheres através desse tipo de qualificadora revela uma profunda desconsideração pelo gênero feminino.

O crime de homicídio previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal é caracterizado pela utilização de métodos cruéis que impossibilitam ou dificultam a defesa da vítima, tais como traição, emboscada ou dissimulação. Essa modalidade do crime, além de ser extremamente desumana, também evidencia a intenção do autor de se valer de meios que lhe garantam a impunidade.

Para entender melhor o dispositivo em que fala sobre o recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, Rogério Greco (2009, p. 172) explica:

Dificultar, como se percebe, é um minus em relação ao tornar impossível a defesa do ofendido. Naquela, a vítima tem alguma possibilidade de defesa, mesmo que dificultada por causa da ação do agente. O tornar impossível é eliminar, completamente, qualquer possibilidade de defesa por parte da vítima, a exemplo da hipótese em que esta é morta enquanto dormia.

Por ser uma qualificadora objetiva, é importante ressaltar que o feminicídio pode estar relacionado a essa qualificadora, pois destaca a natureza covarde e desigual da violência de gênero. A lei penal brasileira pune com rigor essa modalidade de homicídio, visto que considera que a vítima teve sua chance de defesa reduzida ou até mesmo anulada, o que torna a conduta do autor ainda mais reprovável.

A qualificadora contra autoridade/agentes de segurança pública foi incluída pela Lei n. 13.142/2015. Ela acrescentou o inciso VII ao § 2º do art. 121 do Código Penal.

O inciso VII do artigo 121 do Código Penal determina o homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 (Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica) e 144 (Forças Policiais em geral) da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.

Essa qualificadora também protege os familiares desses agentes de segurança. Se o homicídio for praticado contra o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das autoridades, agentes e integrantes dos órgãos de segurança pública.

De acordo com Fernando Capez (2019), “é imprescindível que o criminoso saiba da função pública desempenhada e cometa o crime contra o agente que está em seu exercício ou em razão dela ou ainda que queira praticar o delito contra o seu familiar em decorrência da atividade exercida. Caso contrário, se vier a matar um policial sem conhecer essa circunstância, não responderá criminalmente pela qualificadora do inciso VII.”

Constitui-se como um crime de natureza objetiva, por ser cometido em virtude da condição da vítima. Um retrato disso, é quando uma mulher, que também é uma profissional de segurança pública, é assassinada devido ao seu trabalho e à sua posição na sociedade. Esse tipo de feminicídio demonstra a vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres que atuam na área da segurança pública e a importância de garantir a proteção e a segurança dessas profissionais.

Guilherme Nucci (2023), explica que “era atribuída à vítima com idade inferior a 14 anos a aplicação de um agravante de 1/3 nos casos de homicídio doloso, conforme estipulado na última parte do parágrafo 4º do artigo 121 do Código Penal. Se a pessoa ofendida tivesse menos de 14 anos e preenchesse as condições descritas no parágrafo 2º-A, ela seria considerada uma vítima de feminicídio, resultando em um agravante de 1/3 até metade da pena, conforme a redação anterior do parágrafo 7º, inciso II, do artigo 121.”

Por conseguinte, a Lei 14.344/2022 foi sancionada e acrescentou como qualificadora no artigo 121 do Código Penal a circunstância da vítima menor de 14 anos, sendo de natureza objetiva.

Quando ocorrer um caso de homicídio com qualificação dupla ou tripla, o juiz tem a possibilidade de escolher uma das circunstâncias qualificadoras para modificar o intervalo de punição, que vai de 12 a 30 anos de reclusão. Além do mais, no caso em que o homicídio é perpetrado por um motivo torpe e de forma cruel, direcionado a uma vítima com menos de 14 anos, é possível que o juiz utilize a torpeza como base para aplicar uma pena de reclusão entre 12 e 30 anos (NUCCI, 2023).

Meninas menores de 14 anos são vulneráveis a uma forma terrível de violência. Quando esses crimes são cometidos por homens em posição de autoridade, seja um membro da família, um líder comunitário, um professor ou qualquer outra figura de confiança, a gravidade da situação é intensificada, sendo um exemplo de feminicídio ligado a essa qualificadora.

De acordo com Guilherme Nucci (2023), “é possível inferir que a utilização de uma arma de fogo resulta em um aumento considerável na letalidade da ação, tornando a situação mais grave e, portanto, justificando sua classificação como circunstância qualificadora.”

É fundamental destacar que é uma qualificadora de natureza objetiva, portanto, a utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido para a prática do homicídio qualificado agravante não se trata apenas de um mero detalhe, mas sim de um elemento que pode fazer toda a diferença na conduta do agente e nas consequências do crime. Por esse motivo, o legislador optou por estabelecer uma pena mais grave para essa conduta.

Sendo utilizada arma de fogo, torna-se mais simples alcançar o objetivo desejado, o que pode causar uma dúvida nessa qualificadora é o fato dos agentes de segurança pública. Quando os agentes usam a arma para proteger a comunidade durante o confronto com criminosos o uso não vai ser aplicado ao crime, será usada em legítima defesa, porém, em casos de uso dessas armas para matar sem motivo justificado, um delito grave será cometido (NUCCI, 2023).

O feminicídio se conecta a essa qualificadora, quando a vítima é assassinada por meio do emprego de uma arma de fogo que está sob restrição legal, sendo de acesso exclusivo a determinados grupos autorizados. Ressalta-se que a utilização de armas de fogo de uso restrito ou proibido aumenta consideravelmente o potencial letal do agressor, consequentemente sendo um crime gravíssimo.

4. A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

A natureza jurídica do feminicídio está relacionada à sua abordagem legal como um crime específico e agravado. A criação de leis específicas de feminicídio busca reconhecer e combater a discriminação de gênero, além de responsabilizar de forma adequada os perpetradores desses crimes. Essas leis geralmente exigem que o crime seja investigado e julgado levando em consideração fatores como misoginia, violência doméstica, histórico de abusos e o contexto de desigualdades de poder entre homens e mulheres.

Débora Prado e Marisa Sanematsu (2017), abordam a identificação das razões de gênero em diferentes tipos de assassinato de mulheres. São destacadas várias categorias, como assassinato íntimo (quando a vítima é morta por alguém

com quem tinha ou tem uma relação íntima), assassinato não íntimo (envolvendo a morte de uma mulher por um homem desconhecido), assassinato infantil (quando uma menina com menos de 14 anos é morta por um homem em posição de autoridade), assassinato familiar (ocorrendo dentro de uma relação de parentesco), entre outros como por conexão, sexual sistêmica, por prostituição, tráfico de pessoas, contrabando de pessoas, transfóbica, lesbiofóbica, racista e por mutilação genital feminina. Essas categorias destacam a presença de motivações de gênero por trás desses crimes.

Antes de entrar na natureza do feminicídio, primeiramente precisa-se explicar quais são as naturezas visadas. Alice Bianchini (2016), expõe a natureza objetiva como aspectos materiais ou reais e a subjetiva como pessoais. A objetiva é vinculada aos meios e modos para executar o crime e a violência aplicada no crime. Já a subjetiva são os motivos e fins para o agente cometer tal delito, não há nenhuma relação com o ato que ele cometeu.

O feminicídio é caracterizado pelo assassinato de uma mulher, em contraste com outras formas de homicídio. Geralmente, esse tipo de crime resulta de uma trajetória de vida marcada por uma série de episódios de violência verbal, física, psicológica e privações, entre outros (ANDREUCCI, 2021).

Essa motivação de gênero é fundamental para caracterizar o feminicídio como uma qualificadora do homicídio. Assim, para que se possa tipificar o crime como feminicídio, é necessário que a motivação do agressor esteja relacionada ao gênero da vítima, o que pode ser verificado a partir de elementos objetivos ou subjetivos, como o uso de expressões misóginas ou de violência sexual, a história da violência doméstica ou de gênero entre a vítima e o agressor, entre outros fatores.

O reconhecimento da motivação de gênero como elemento essencial para a caracterização do feminicídio é importante porque destaca a gravidade da violência contra as mulheres e a necessidade de se combater o machismo e a cultura de violência que ainda persistem na sociedade.

A qualificadora do feminicídio possui caráter subjetivo, ou seja, está ligada à esfera interna do perpetrador (“motivações baseadas no gênero feminino”). Não pode ser considerada como objetiva, pois não está relacionada à forma ou método de cometimento do homicídio da pessoa vitimada (CAPEZ, 2019).

Fernando Capez (2019, p. 143), ainda destaca que dessa classificação podemos extrair duas conclusões: (i) trata-se de circunstância de caráter pessoal, logo, não se comunica com eventual coautor do crime (CP, art. 30); (ii) não existirá feminicídio privilegiado, pois só se admite crime de homicídio qualificado-privilegiado quando a qualificadora for de natureza objetiva.

Em relação a esse pensamento, a natureza da qualificadora do feminicídio está relacionada à explicação do crime, que é o fato de ser cometido por razões de gênero, isto é, por ódio ou discriminação contra a mulher, por sua condição de sexo feminino.

A natureza jurídica do feminicídio como qualificadora do homicídio tem sido objeto de debates na doutrina e na jurisprudência. Alguns autores defendem que o feminicídio é uma qualificadora subjetiva como o próprio Fernando Capez, já outros discordam dessa ideia e tratam o tema abordado como sendo uma qualificadora objetiva.

É o caso de Guilherme Nucci (2022), “não é uma qualificadora subjetiva, mas sim objetiva, já que se liga ao gênero da vítima, embora o motivo do homicídio possa ser variado e até moralmente relevante. Além disso, a presença da qualificadora objetiva de feminicídio permite que o homicídio seja qualificado e até mesmo privilegiado, como no exemplo em que o marido flagra sua esposa na cama com outro indivíduo e a mata em decorrência de uma ira momentânea. Ainda podendo conviver com outras circunstâncias subjetivas. O objetivo da inserção do feminicídio na lei é proteger a mulher, mas não desconsiderando outros motivos que possam estar presentes no crime.”

O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o feminicídio é considerado incompatível com a figura do “privilegio” descrito no art. 121, § 1º, do CP, que se aplica apenas as qualificadoras estritamente objetivas. Isso porque o feminicídio é motivado pela condição de pessoa do sexo feminino da vítima, o que o torna incompatível com qualificadoras de natureza subjetiva, como motivo torpe, por exemplo. No entanto, pode-se combinar o feminicídio com qualificadoras objetivas relacionadas aos meios e modos de execução do crime. Tal como, matar a esposa com emprego de asfixia resultaria na aplicação das qualificadoras objetiva e mista (feminicídio). (ESTEFAM, 2022).

Nessa concepção, é notório que cada doutrinador tem uma perspectiva diferente, alguns doutrinadores tendem a considerar o feminicídio como uma

qualificadora subjetiva, fundamentada na conduta do agente que está motivado pelo gênero da vítima ao cometer o crime. Por outro lado, há aqueles que o classificam como uma qualificadora objetiva, baseada na condição de gênero da vítima, abrangendo os meios e modos utilizados na perpetração do delito. Por esse ângulo, a ação do autor é avaliada em relação ao objeto material do crime e à qualidade da pessoa atingida.

Neste sentido, a jurisprudência (*online*, 2023):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM DO MOTIVO TORPE COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa, inexistindo qualquer omissão. 2. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, tratando-se o motivo torpe (vingança contra ex-namorada) de qualificadora de natureza subjetiva, e o **fato de a vítima e o acusado terem mantido relacionamento afetivo por anos, sendo certo, que o crime se deu com violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/2006, ser uma agravante de cunho objetivo**, não se pode falar em bis in idem no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto. 3. Nessa linha, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, REsp n. 1.707.113/MG (DJ 07/12/2017), no qual destacou que considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. 4. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgRg no REsp1741418 / SP 2018/0115645-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Data do Julgamento: 07/06/2018, Data da Publicação: 15/06/2018, T5 - QUINTA TURMA)

O caso em questão trata de um recurso especial interposto contra decisão que condenou o réu pelo crime de homicídio qualificado. O acórdão recorrido apreciou as teses defensivas e fundamentou sua decisão com base nos fatos e no direito aplicável, sem apresentar omissões. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se entende que é possível a coexistência das qualificadoras do motivo torpe e do

feminicídio. O motivo torpe é uma qualificadora de natureza subjetiva, enquanto o feminicídio é uma agravante de cunho objetivo.

O Recurso em Sentido Estrito nº 5519566-69.2021.8.09.0019, narra os fatos do crime em que a vítima, em um relacionamento com o acusado e morando juntos, já havia recebido ameaças de morte do seu companheiro, e ambas as famílias já teriam notado machucados em seu corpo. No dia 18 de setembro de 2021, a vítima foi para a cidade de Água Limpa/GO com sua família e estava trocando mensagens com o seu namorado. O próprio acusado em audiência alega que foi até a cidade buscá-la e quando chegou e a viu decidiu disparar com arma de fogo, sem nenhum motivo aparente, não tinha bebido e muito menos consumido drogas, ainda alega não ter discutido com ninguém antes dos fatos.

Na jurisprudência citada, o acusado foi pronunciado em violação ao artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal, sendo as qualificadoras de motivo fútil, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e feminicídio. Neste caso é irrefutável que o feminicídio pode sim estar ligado a outras qualificadoras, mesmo sendo de natureza objetiva ou subjetiva.

Dessa forma, é inegável que o tema em questão está intrinsecamente ligado à natureza objetiva, não se limitando apenas a isso, mas também admitindo a possibilidade de outras qualificadoras de natureza subjetiva a estarem associadas ao feminicídio, permitindo, assim, a compatibilidade entre os delitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, buscamos explorar a natureza jurídica do feminicídio como qualificadora do homicídio, analisando suas implicações teóricas e práticas. Nossos objetivos incluíram a compreensão da fundamentação legal e conceitual do feminicídio como qualificadora, bem como a análise das diferentes perspectivas doutrinárias sobre sua natureza subjetiva ou objetiva. Constatamos que, apesar das divergências de entendimento, é indiscutível a importância desse crime como instrumento jurídico para combater a violência de gênero e garantir a proteção das mulheres.

É importante ressaltar que o feminicídio não deve ser analisado isoladamente, mas sim em conjunto com outras qualificadoras do homicídio, como o meio cruel, a ocultação do crime ou o recurso que impossibilitou a defesa da vítima. A combinação

dessas qualificadoras permite uma compreensão mais completa e precisa desses casos, possibilitando uma atuação jurídica mais eficaz e justa.

Diante desse panorama, é fundamental que o sistema jurídico esteja preparado para lidar com os casos de feminicídio, promovendo investigações rigorosas, garantindo o acesso à justiça para as vítimas e aplicando penas adequadas aos agressores. Além disso, é necessário fomentar a conscientização e a educação sobre os direitos das mulheres, desconstruindo padrões de violência de gênero e promovendo a igualdade em todas as esferas da sociedade.

Existem dúvidas sobre a eficácia do combate ao feminicídio e a garantia dos direitos humanos das mulheres, mas uma abordagem multidisciplinar e o comprometimento conjunto da comunidade, parlamentares e instituições jurídicas podem ser ferramentas importantes nesse processo.

Em conclusão, o feminicídio como qualificadora do homicídio desempenha um papel fundamental na luta contra a violência de gênero e na proteção das mulheres. É preciso reconhecer sua natureza objetiva, mas também estar atento às diversas nuances e interações com outras qualificadoras.

Embora haja desafios complexos a enfrentar, como a mudança de mentalidades arraigadas e a implementação de leis mais rigorosas, a colaboração entre diferentes setores pode contribuir para a conscientização, prevenção e punição efetiva dos crimes de feminicídio. É necessário uma mobilização contínua e a implementação de políticas públicas voltadas para a educação, a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Somente por meio de esforços conjuntos, é possível criar uma sociedade mais segura e justa, onde todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, R. A; **Manual de direito penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4)>. Acesso em: 03 jun. 2023.

AZEVEDO, M. A.; ALEXANDRE, S. **Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 4. ed. Salvador: Jus podivm, 2015.
 BARRETO, G. P; **A evolução histórica do direito das mulheres**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres/395863079?_gl=1*16vmy26*_ga*MTIxNzU0OTE4Mi4xNjU0MDIwMzc4*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NjE1OTMwOS4xNzQuMS4xNjg2MTU5MzUyLjE3LjAuMA..>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BERTOLIN, P. T. M.; ANGOTTI, B.; VIEIRA, R. S. C. **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. Disponível em: <<https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Feminicidio.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2023.

BIANCHINI, A. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Revista da EMERJ, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de março de 2015**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Estefam, A. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v.2.** 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596564/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/14/6/1:71\[eio%2C%20ou\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596564/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/14/6/1:71[eio%2C%20ou])>. Acesso em: 14 mai. 2023.

FLACSO. **Mapa de violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** 1º ed. Brasília, 2015. Disponível em: <https://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial, Volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** Niterói, RJ: Impetus, 2009. Disponível em: <<https://www.cin.ufpe.br/~locb/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Vol%202%20Parte%20Especial%206%C2%AA%20Ed%202009%20Rog%C3%A9rio%20Greco.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial, Volume II.** Niterói: Impetus, 2015. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-2.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

GOMES, L. F. **Feminicídio: o que não tem nome nem identidade não existe.** Revista da EMERJ, v. 19, n. 72, p. 191-202, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://bd-jur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100618/feminicidio_nome_identidade_gomes.pdf>. Acesso em 22 mai. 2023.

JESUS, D. de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MANSUIDO, M. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime.** Câmara Municipal de São Paulo, São Paulo, 10 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2.** 5 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013. p. 30.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**: parte especial – vol. 2. 7 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <<https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/02/cleber-masson-direito-penal-esquematizado-vol-2-20152.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2023.

MELLO, A. R. **Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15**. Revista Direito em Movimento. Rio de Janeiro, 2015. EMERJ, v. 23. Disponível em: <<https://www.tj-se.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**: volume único. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, D.; SANEMATSU, M. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, 184p. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

RADFORD, J.; RUSSEL, D. E. H. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Nova York: Open University Press, 1992. Disponível em: <<http://www.dianarussell.com/f/femicide%28small%29.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SAFFIOTI, H. **Gênero patriarcado violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Regimento no Recurso Especial nº. 1741418/SP**. Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 07/06/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/595905053>>. Acesso em 29 mai. De 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Recurso em Sentido Estrito nº 5519566-69.2021.8.09.0019/GO**. Terceira Turma, Relator Luiz Cláudio Veiga Braga, 17/05/2023. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

VALADARES, R. S.; GARCIA, J. **A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual**, Brasil, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos->

da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

VIGANO, S. M. M; LAFFIN, M. H. L. F. **Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero**, Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6-nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/?lang=pt.>> Acesso em: 15 mai. 2023.